

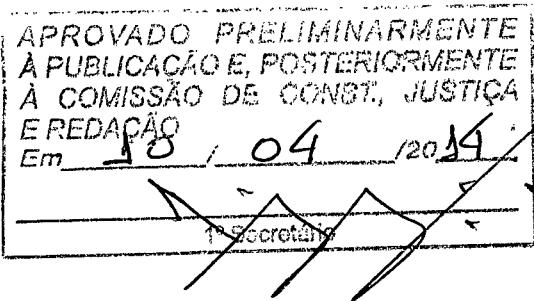


PROJETO DE LEI N.º 103

, DE 12

DE *Morais*

DE 2014



Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito no Estado de Goiás.

Art. 1º – Fica instituída a política de educação preventiva contra a hanseníase e de combate ao preconceito no Estado de Goiás.

Art. 2º - São objetivos da política instituída por esta lei:

- I – reduzir o processo de exclusão social dos portadores de hanseníase;
- II – estimular a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais;
- III – incentivar a participação da sociedade nas iniciativas à prevenção e à erradicação da hanseníase;
- IV – divulgar periodicamente as ações desta Política que busquem informações científicas e éticas que resguardem a cidadania da população portadora de hanseníase.
- V – implantação, através de órgão competente, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a:

 - a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia;
 - b) detecção do índice de incidência da moléstia;
 - c) contribuição para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

VI – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca da Hanseníase.

Art. 3º - Na definição da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – educação preventiva: que compreende um conjunto articulado e integrado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, tendo como objetivo facilitar o acesso à informação e à orientação bem como a espaços potencializadores de um desenvolvimento integral do cidadão.
- II – atenção integral ao portador de hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitário e socioculturais, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos que engloba indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por intermédio do controle social;



III – contribuição ao combate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra os portadores, compreendendo a disponibilização de estudos e experiências em outras áreas como as da saúde, da educação e da cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de erradicação da hanseníase e de combate ao preconceito.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.


Deputado estadual Mauro Rubem
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



JUSTIFICATIVA

Considerando a existência de transmissão ativa da hanseníase, "a doença mais antiga do mundo", afetando a humanidade há milhares anos e, lamentavelmente, até hoje surgem todos os dias no Brasil, casos dessa doença que há muito, deveria ser erradicada através de investimento em infraestrutura e campanhas eficazes de erradicação e combate ao preconceito contra as pessoas acometidas por essa doença.

Segundo a coordenação nacional do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan), a situação do Brasil é alarmante, principalmente porque há muitos registros da doença em crianças e adolescentes com menos de 15 anos. O Brasil é o segundo país do mundo com maior número de casos de hanseníase, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2011, o país registrou cerca de 34 mil novos casos da doença, número inferior apenas aos 127 mil casos na Índia, mas com uma população cinco vezes maior.

A doença é considerada endêmica com ocorrência em todas as unidades federadas e a situação de Goiás, embora tenha redução dos casos, a doença ainda apresenta um número de pessoas contaminadas relativamente alto. Segundo a coordenação do programa de controle de hanseníase no Estado de Goiás para a erradicação da doença é necessário ter apenas um caso de infecção a cada dez mil habitantes. Sendo que Goiás apresenta, hoje, taxa de 5,5 para cada dez mil habitantes o que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) é um índice dentro do coeficiente médio.

Para reduzir os casos e erradicar a doença é preciso que os três níveis de governo intensifiquem suas ações na prevenção e no tratamento. É necessário que sejam realizadas campanhas de conscientização da população e também a qualificação dos profissionais de saúde para atender aos pacientes.

A aprovação deste projeto, estabelecendo uma Política Estadual de Educação Preventiva contra a hanseníase e combatendo o preconceito em nosso estado, é um passo importante que o Poder Legislativo dá no tocante às políticas públicas ligadas ao tema. Diante das razões acima expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desse parlamento, esperando e ansiando contar com o apoio para a aprovação de tão importante matéria.

SALA DAS SESSÕES,

em

de

de 2014

Dep. Estadual Mauro Rubem - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014001391

Data Autuação: 11/04/2014

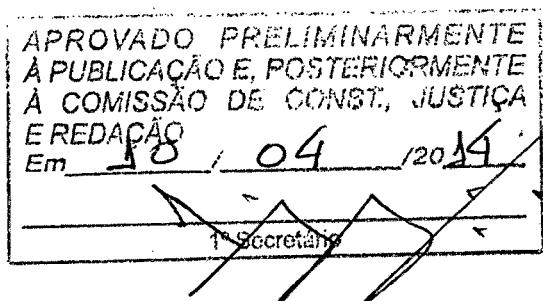
Projeto : 103 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PREVENTIVA
CONTRA A HANSENÍASE E DE COMBATE AO PRECONCEITO NO
ESTADO DE GOIÁS.



2014001391



PROJETO DE LEI N.º 103 , DE 12 DE maio DE 2014



Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito no Estado de Goiás.

Art. 1º – Fica instituída a política de educação preventiva contra a hanseníase e de combate ao preconceito no Estado de Goiás.

Art. 2º - São objetivos da política instituída por esta lei:

- I – reduzir o processo de exclusão social dos portadores de hanseníase;
- II – estimular a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais;
- III – incentivar a participação da sociedade nas iniciativas à prevenção e à erradicação da hanseníase;
- IV – divulgar periodicamente as ações desta Política que busquem informações científicas e éticas que resguardem a cidadania da população portadora de hanseníase.
- V – implantação, através de órgão competente, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a:
 - a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia;
 - b) detecção do índice de incidência da moléstia;
 - c) contribuição para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor;
- VI – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca da Hanseníase.

Art. 3º - Na definição da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – educação preventiva: que compreende um conjunto articulado e integrado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, tendo como objetivo facilitar o acesso à informação e à orientação bem como a espaços potencializadores de um desenvolvimento integral do cidadão.
- II – atenção integral ao portador de hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitário e socioculturais, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos que engloba indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por intermédio do controle social;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



III – contribuição ao combate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra os portadores, compreendendo a disponibilização de estudos e experiências em outras áreas como as da saúde, da educação e da cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de erradicação da hanseníase e de combate ao preconceito.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.


Deputado estadual Mauro Rubem
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



JUSTIFICATIVA

Considerando a existência de transmissão ativa da hanseníase, "a doença mais antiga do mundo", afetando a humanidade há milhares anos e, lamentavelmente, até hoje surgem todos os dias no Brasil, casos dessa doença que há muito, deveria ser erradicada através de investimento em infraestrutura e campanhas eficazes de erradicação e combate ao preconceito contra as pessoas acometidas por essa doença.

Segundo a coordenação nacional do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan), a situação do Brasil é alarmante, principalmente porque há muitos registros da doença em crianças e adolescentes com menos de 15 anos. O Brasil é o segundo país do mundo com maior número de casos de hanseníase, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2011, o país registrou cerca de 34 mil novos casos da doença, número inferior apenas aos 127 mil casos na Índia, mas com uma população cinco vezes maior.

A doença é considerada endêmica com ocorrência em todas as unidades federadas e a situação de Goiás, embora tenha redução dos casos, a doença ainda apresenta um número de pessoas contaminadas relativamente alto. Segundo a coordenação do programa de controle de hanseníase no Estado de Goiás para a erradicação da doença é necessário ter apenas um caso de infecção a cada dez mil habitantes. Sendo que Goiás apresenta, hoje, taxa de 5,5 para cada dez mil habitantes o que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) é um índice dentro do coeficiente médio.

Para reduzir os casos e erradicar a doença é preciso que os três níveis de governo intensifiquem suas ações na prevenção e no tratamento. É necessário que sejam realizadas campanhas de conscientização da população e também a qualificação dos profissionais de saúde para atender aos pacientes.

A aprovação deste projeto, estabelecendo uma Política Estadual de Educação Preventiva contra a hanseníase e combatendo o preconceito em nosso estado, é um passo importante que o Poder Legislativo dá no tocante às políticas públicas ligadas ao tema. Diante das razões acima expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desse parlamento, esperando e ansioso contar com o apoio para a aprovação de tão importante matéria.

SALA DAS SESSÕES,

em

de

de 2014

Deputado Estadual Mauro Rubem - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Antônio
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 06/05 / 2014.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2014001391
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Educação Preventiva à Hanseníase e de combate ao preconceito no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Mauro Rubem, instituindo a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito no Estado de Goiás.

Segundo consta justificativa, a proposição tem como objetivo diminuir os casos de hanseníase em nosso Estado e também implementar uma política de conscientização, orientação e combate ao preconceito nas mais diversas camadas da sociedade sobre essa doença. A proposição tem, entre outros, os seguintes objetivos e diretrizes: estimular ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a hanseníase; divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população portadora de hanseníase; educação preventiva; atenção integral ao portador de hanseníase; e eliminação do preconceito contra os portadores de hanseníase.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou na iniciativa



reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

Sugerimos, tão-somente, a adoção de duas emendas, sendo uma aditiva, para incluir o preâmbulo, e outra supressiva do art. 4º, por ser este dispositivo desnecessário, tendo em vista que a Constituição Estadual já confere ao Chefe do Poder Executivo a competência regulamentar (art. 37, IV).

1ª – EMENDA ADITIVA: a proposição fica acrescida do seguinte preâmbulo:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”

2ª – EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 4º.

Isto posto, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de

de 2014.

Deputado CARLOS ANTÔNIO
Relator



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar